



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 570/2021

08/12/2021.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.
REQUERENTE: SECRETÁRIO DE SAÚDE – SMS.
ASSUNTO: MEMORANDO 623/2021 – SMS de 07/12/2021.
PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DO OBJETO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE MARCA. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Ilmo. Secretário de Saúde, no qual requer análise jurídica acerca do requerimento da empresa Contratada FAVORITA COMERCIO E SERVIÇOS – LTDA ME, que versa sobre a possibilidade da troca do objeto ofertado no Processo Licitatório 195/2021 referente ao Pregão Eletrônico nº 078/2021, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA TIPO A-SIMPLES REMOÇÃO TIPO PICK-UP 4X4 – DIESEL) POR MEIO DE PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº 11190.128000/1190-02 E UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA TIPO A-SIMPLES REMOÇÃO - TIPO FURGONETA – GASOLINA OU GASOLINA-ALCOOL) POR MEIO DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL Nº 1506131712261428360, AMBAS ORIGINÁRIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EMENDA PARLAMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, COM CONTRAPARTIDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, em atendimento as necessidades da Secretária Municipal de Saúde.

Em sua solicitação datada aos 06/12/2021, a empresa Contratada relata que após fazer pesquisa de mercado do produto oferecido, qual seja FIAT FIORINO 1.4 FLEX, constatou que este não se encontra disponível no mercado de forma imediata, devida a pandemia, bem como só estará disponível na segunda quinzena de fevereiro,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

solicitando assim, sua substituição para o modelo equivalente VOLKSWAGEN SAVEIRO ROBUST 1.6 FLEX, levando em conta a equivalência de funcionalidade.

Na sequência, veio a procuradoria o Memorando nº 623/2021/SMS acompanhado dos seguintes documentos: justificativa apresentada pelo Secretário; requerimento da empresa Contratada e contrato.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, mas recairá acerca da análise da possibilidade e legalidade da troca do objeto ofertado no Processo Licitatório 195/2021 referente ao Pregão Eletrônico nº 078/2021, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 ensina que a realização de procedimento licitatório tem duas finalidades, sendo elas a observância dos princípios constitucionais (isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório) com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, ao ser fixadas as regras para realização dos certames licitatórios, a Administração fica vinculada aos editais, através do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que o edital faz lei entre as partes, logo poderíamos dizer que a apresentação de um produto com especificações ou marca diversa da declarada na proposta vencedora deveria ser recusado imediatamente pela Administração.

Porém, em casos de produtos de qualidade igual ou superior e com o custo idêntico ou mais baixo, deve ser feita análise do caso concreto e o interesse público envolvido, de modo que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não poderia afastar o princípio de economicidade e eficiência.

Logo, verifica-se que no presente caso o objeto foi licitado corretamente, mas por motivos de força maior a empresa Contratada não poderá entregar de forma imediata a marca adquirida, por indisponibilidade do produto no mercado, com previsão apenas



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

para fevereiro do ano que vem, e por está razão, ofereceu a opção de entregar similar, de marca diversa e que supre as condições do edital.

Além disso, destaco ainda, que segundo o documento juntado pela empresa Contratada não haverá alteração do valor contratado, pela substituição do modelo do tipo FIAT/FIORINO, fato este favorável a Administração Municipal, bem como o produto ofertado pela empresa é de melhor qualidade e atende ao pedido inicial da Secretaria.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16.ed.rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Atente ainda sobre o posicionamento acerca da substituição do item licitado pelo Tribunal de Contas da União:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m² ; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. (grifou-se)**

Portanto, nota-se que neste caso está sendo aplicado o princípio da eficiência administrativa, pois está substituindo o modelo do FIAT/FIORINO para um melhor e que da mesma forma atende as necessidades do município, suprimindo assim o pedido inicial, além de acelerar a entrega do produto em tempos de Pandemia (fato público e notório), e por fim de não haver alteração no valor apresentado e que foi objeto na licitação.

Orienta-se ainda, que seja feito relatório de fiscalização elaborados e assinados pelos fiscais, ou então, cada fiscal deverá elaborar o seu relatório de forma a compor o relatório final do gestor de contratos, recomendando ou não a troca do objeto, em observância ao art. 67 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, se de fato houver comprovação que o produto que se pretende entregar apresenta qualidade igual ou superior ao do contrato, inexistente óbice quanto à troca ora pleiteada.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade da troca do objeto licitado no Processo Licitatório 195/2021 referente ao Pregão Eletrônico nº 078/2021, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido, desde que condicionada ao parecer técnico da Controladoria Geral, a fim de atestar o produto que se pretende entregar apresenta qualidade igual ou superior ao do contrato de forma a impedir produto de qualidade inferior.

É o parecer, **S.M.J.**

LETICIA ARAUJO SOPRAN
Procurador(a) Jurídico
C.S.T. Nº 10061/2021
OAB/PA 25.927